

H-7 1 102  
R  
R

Em 12.08.93, <sup>A</sup> [redacted], residente em [redacted], entregou a <sup>R</sup> [redacted], divorciado, residente na [redacted], a quantia de 1.125.000\$00, destinada à aquisição de uma quota correspondente a 15% do capital social da sociedade «S [redacted], Lda», com sede [redacted].

<sup>R</sup> [redacted] e <sup>A</sup> [redacted] vieram, entretanto, a celebrar o contrato constante do escrito particular junto por fotocópia a fls. 7/9 dos autos, que denominaram «contrato de desistência de adquirir quota comercial e forma de reembolso do capital entregue», pelo qual a <sup>A</sup> [redacted] declarou desistir de adquirir ao <sup>R</sup> [redacted] a referida quota e o <sup>R</sup> [redacted] por seu lado, declarou aceitar a desistência e se obrigou a pagar à <sup>A</sup> [redacted], até 30.06.95, a quantia de 1.400.000\$00, de que se declarou devedor, como compensação da imobilização do valor que pela <sup>A</sup> [redacted] lhe fora entregue.

Na cláusula 11ª do contrato as partes estabeleceram uma cláusula compromissória, convencionando que «todos os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos por arbitragem (...))».

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '2', the date '10/3/97', and several illegible signatures.

Nos termos do contrato (cláusulas 3ª a 7ª), o <sup>R</sup> [redacted] ficou obrigado a fazer pagamentos mensais, no mínimo de 80.000\$00 por mês, através de depósito bancário na conta da <sup>A</sup> [redacted] no Banco [redacted]; não cumpriu, todavia, aquilo a que se obrigara, somente tendo efectuado um depósito de 80.000\$00, em Setembro de 1994, e outro de 60.000\$00, em Fevereiro de 1995.

Surgiu, assim, entre as partes no referido contrato um litígio relativo à execução desse contrato.

Daí que, em conformidade com a citada cláusula compromissória e ao abrigo da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei nº 31/86, de 29 de Agosto), as partes acabassem por submeter o litígio à decisão deste Tribunal Arbitral, tendo a interessada <sup>A</sup> [redacted] promovido oportunamente a constituição da arbitragem.

\*

O objecto do litígio consiste na apreciação do incumprimento do aludido «contrato de desistência de adquirir

704  
Pauze

717  
HA  
[Handwritten signature]

quota comercial e forma de reembolso do capital entregue» e respectivas consequências contratuais e legais.

O Tribunal Arbitral «ad hoc» foi constituído pelos árbitros Dr. António Guedes da Fonseca, advogado, designado pela requerente [redacted], Dr. Mário Marques Mendes, advogado, nomeado pelo Exmº Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, e Dr. José de Albuquerque Sousa, Juiz Conselheiro jubilado, nomeado pelo Exmº Presidente da Relação de Lisboa, que serviu como Presidente deste Tribunal Arbitral.

A arbitragem funcionou em Lisboa, nas instalações do Supremo Tribunal de Justiça, onde o processo correu seus termos.

\*  
\*  
\*

Na petição inicial, a Autora - a já identificada [redacted] - pretende que o Réu - o também já atrás identificado [redacted] - seja condenado a pagar-lhe a parte ainda em dívida do montante fixado no § Único da

4  
105  
pau

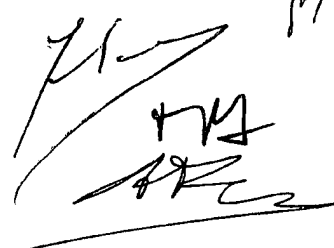
cláusula 1ª do contrato em causa, ou seja, a quantia de 1.260.000\$00, acrescida de juros moratórios vencidos desde 30.06.95, à taxa anual de 10%, sobre 1.125.000\$00, pedindo a condenação do Réu no pagamento da quantia de 1.405.171\$00 e dos juros vincendos até integral pagamento.

Tendo visto indeferido liminarmente o incidente de chamamento à autoria que deduziu a fls. 32 e segs, (despacho de fls. 47), o Réu defendeu-se na forma da sua contestação de fls. 51 e segs., concluindo no sentido de dever a acção ser julgada não provada e improcedente e declarar-se que ao Réu «não cabe qualquer responsabilidade no cumprimento da obrigação de reembolso do capital entregue pela requerente e pagamento dos juros mencionados, com as legais consequências».

Houve resposta da Autora.

Com os seus articulados as partes juntaram múltiplos documentos.

Procedeu-se oportunamente à audiência de julgamento, cumprindo-nos agora decidir.



\*

\*

Julgamos provada, por virtude de confissão, acordo das partes, ou prova documental e testemunhal, a seguinte matéria de acto:

Em 12.08.93, a Autora entregou ao Réu a quantia de 1.125.000\$00, destinada à aquisição de uma quota correspondente a 15% do capital social da sociedade «S. [REDACTED], Lda».

A Autora e o Réu vieram, entretanto, a celebrar o contrato constante do escrito particular junto por fotocópia a fls. 7/9 dos autos, que aqui se dá por inserto e integralmente reproduzido, e que as partes denominaram «contrato de desistência de adquirir quota comercial e forma de reembolso do capital entregue».

Por esse contrato, designadamente, a Autora declarou desistir de adquirir ao Réu a já referida quota de 15% da S. [REDACTED], e o Réu, por seu lado, declarou aceitar a desistência e obrigou-se a pagar à Autora, até 30.06.95, a quantia de 1.400.000\$00, de que se declarou devedor, como compensação da

6  
107  
Pauze

imobilização do valor que pela Autora lhe havia sido entregue.

Nos termos das cláusulas 3ª a 7ª do aludido contrato, ficou o Réu obrigado a efectuar, através de depósito bancário na conta da Autora no [REDACTED], pagamentos mensais, no valor mínimo de 80.000.00, a partir do mês de Setembro de 1994, inclusivê, devendo, em todo o caso, o valor total de 1.400.000\$00 ser pago até à mencionada data de 30 de Junho de 1995.

O Réu todavia, não obstante ter sido por diversas vezes interpelado para proceder ao pagamento, apenas efectuou um reembolso parcial de 140.000\$00, tendo depositado 80.000\$00 em Setembro de 1994 e 60.000\$00 em Fevereiro de 1995.

A S [REDACTED] foi registada em Janeiro de 1991 sendo de 5,000,000\$00 o capital social, constituído por duas quotas - uma de 3,500,000\$00 da sócia Aurora [REDACTED] e outra de 1.500.000\$00 da sócia Maria [REDACTED]; o ora Réu logo no pacto social foi nomeado gerente dessa sociedade, juntamente com a sócia [REDACTED] Aurora (Doc. de fls. 60).

Em reunião da assembleia-geral da S [REDACTED] de 1.11.91, foi deliberada a cedência gratuita da quota da sócia Aurora [REDACTED] a favor da ora Réu (2.500.000\$00=50% do

108  
P  
ZK  
JK

capital social) e de José [REDACTED]  
(1.000.000\$00=20% do capital social); e em reunião de  
22.02.92 da assembleia-geral da mesma sociedade foi  
deliberada a cedência da quota de 1.500.000\$00 da sócia Maria  
[REDACTED] a favor do ora Réu - Documentos  
de fls. 61 a 66 -.

Não chegou a ser formalizada a cessão de tais quotas das duas  
sôcias da S [REDACTED] a favor do Réu.

O Réu manteve-se sempre na gerência da sociedade, passando a  
ser o único gerente a partir de 1.01.94 (Documento de fls.  
68).

Em reunião de 28.03.94 da assembleia-geral da S [REDACTED] foi  
deliberado o seguinte:

«1)- Propor à credora Sociedade [REDACTED] N [REDACTED],  
face à impossibilidade de pagar o seu débito, e, por só  
a esta credora interessar, a dação em cumprimento da  
marca S [REDACTED] e a posição contratual que esta  
sociedade tem no contrato de fornecimento com a « [REDACTED] »  
para os produtos em causa, bem como ceder todo o  
«Know-How» comercial sobre tais produtos à referida  
N [REDACTED];

2)- Mandatar o gerente Sr. [REDACTED]  
para em nome da sociedade outorgar quaisquer contratos

8  
709  
Punç  
[Handwritten signatures and initials]

necessários às aludidas firmas bem como promover e realizar toas as «demarches» para o efeito;

3)- Que, caso a credora N[redacted] aceite tal forma de pagamento, quitando o seu crédito, esta sociedade, ao abrigo da presente deliberação, se abstenha de quaisquer medidas que envolvam a marca e produtos em causa, renunciando desde já, a favor da N[redacted], a todos os direitos inerentes ao uso da marca obrigando-se ainda a celebrar com esta em todos os fins em causa» (Doc. de fls. 75/76).

A «S[redacted]» cessou a sua actividade comercial a partir de 28 de Março de 1994.

No momento da constituição da Sociedade «S[redacted] Lda», registada em 4.01.91, cada uma das quotas das sócias Aurora e Maria [redacted] encontrava-se realizada apenas em 50%, devendo, porém, os restantes 50% ser realizados até 11.12.91, por força do estabelecido no pacto social.

\*  
\*



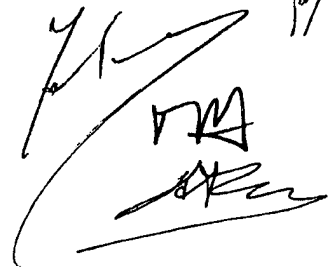
9  
1/10  
P. 1/10

Da prova produzida resulta que a entrega da quantia de R\$ 125.000,00 feita pela Autora ao Réu, em 12.08.93, destinada à aquisição de uma quota correspondente a 15% do capital social da «S. [REDACTED]», foi precedida de conversações entre ambos, chegando o Réu, para o efeito, a deslocar-se a casa da Autora.

Contrariamente ao que o Réu sustenta, este, nas negociações que manteve com a Autora, antes e depois de 12.08.93, designadamente, quando desta recebeu, nessa data, a mencionada quantia e quando, depois, com ela celebrou o contrato em questão, não agiu na sua qualidade de gerente da «S. [REDACTED]» e em nome e representação dessa sociedade comercial.

De tal facto não fez o Réu a mínima prova, sendo certo que era a ele, Réu, que competia a respectiva prova (cfr. artigo 342º, nº 2, do Código Civil e artigo 516º do Cód. Proc. Civil).

E, em face das provas produzidas, tem, mesmo, de concluir-se que o Réu actuou sempre pessoalmente, de sua conta e em seu próprio nome, perante a Autora, conforme, aliás, resulta, clara e inequivocamente, do próprio contrato em causa, designadamente, das suas cláusulas 1ª e seguintes, 9ª, 10ª e 12ª. (De observar seria, ainda, que do recibo de fls. 42, redigido de forma ambígua e



ibilina e, aliás, não assinado, não se pode extrair a ilação pretendida pelo Réu, não provando que este actuou em nome da «S. [REDACTED]».)

E, temos, ainda, de aceitar que a Autora, quer ao efectuar a entrega da atrás aludida quantia, mediante as referidas prévias conversações, quer ao outorgar, cerca de meio ano depois, o «contrato de desistência», estava realmente convencida de que o Réu era o sócio maioritário da «S. [REDACTED]».

Das actas das reuniões da assembleia geral desta sociedade juntadas ao processo vê-se, mesmo, que o réu agiu como se fosse - e de facto parecia ser - o verdadeiro dono e senhor da «S. [REDACTED]», principalmente depois que, em 1.11.91 e em 22.2.92, respectivamente, foi pela assembleia geral daquela sociedade «aprovada» (autorizada) a cessão de quotas (correspondentes a 80% do capital social), a favor do Réu, por parte das duas únicas sócias (nominais) dessa sociedade.

Essas actas, aliás, foram elaboradas pelo próprio Réu, que presidiu às reuniões; e foi o Réu, então único gerente da sociedade, quem convocou a reunião da assembleia geral de 28.03.94 e elaborou a respectiva ordem de trabalhos, reunião essa em que se

112  
Pauze

Handwritten signature and initials, possibly including 'YH' and 'RM'.

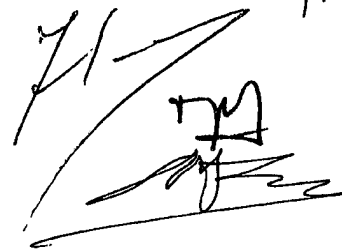
adoptaram importantes e graves resoluções, a que já antes se aludiu, e a partir da qual a «Sonatural» cessou a sua actividade comercial.

Acontece até, curiosamente, que o Réu e a sócia maioritária da «S[redacted]» Aurora [redacted] residiam, ambos, na Rua [redacted], em [redacted] (doc. de fls. 10).

Nenhuns indícios há no processo de que entre o Réu e a Autora houvesse sido celebrado, após ou durante as conversações que levaram a Autora a entregar os 1.125 contos ao Réu, algum contrato-promessa de cessão dum quota correspondente a 15% do capital da «S[redacted]», não reduzido a escrito.

O que está efectivamente provado é que, em 12.08.93, a Autora entregou ao Réu aquela quantia, para aquisição dum tal quota.

Ora, nenhuma quota havia de valor equivalente a 15% do capital social da «S[redacted]»: as duas quotas existentes, das duas sócias nominais, eram de 70% e de 30%, respectivamente; e o Réu nenhuma quota tinha na sociedade, muito embora, como atrás se viu já, pela assembleia geral tivessem sido «aprovadas» cessões de

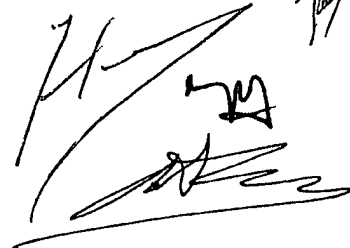


quotas (correspondentes a 80% do capital), por parte das duas sócias (nominais), a favor do Réu - cessões essas de quotas que não chegaram a formalizar-se; também dos autos não se vê que pela assembleia geral tivesse sido autorizada a divisão de qualquer das quotas existentes (de 70% e de 30%, respectivamente), de modo a poder formar-se alguma quota de valor equivalente a 15% do capital social.

Assim, tem de concluir-se, como concluimos, que a Autora estava enganada, quanto à existência duma quota de 15% do capital da «S. [REDACTED]» que o Réu pudesse adquirir para ela, erradamente crendo ser o Réu sócio maioritário da sociedade, e que foi por ter sido induzida em tal engano que a Autora se determinou a entregar ao Réu a dita quantia.

Indiferente seria, pois, em qualquer caso, que tivesse sido o próprio Réu, ou um terceiro (a «S. [REDACTED]»), a obter um ilegítimo enriquecimento, à custa da Autora (enganada), mediante o recebimento dos 1125 contos.

Entretanto, a «S. [REDACTED]» caiu numa situação económica difícil, impossibilitada de pagar as suas dívidas passivas (cfr. doc. de fls. 75), pelo que, após adoptar as drásticas medidas já



atrás referidas, cessou a sua actividade comercial a partir de 28.03.94, como julgamos provado.

Nenhum negócio que pudesse considerar-se ferido de nulidade, designadamente, por inobservância da forma legal, foi realizado entre as partes.

Nomeadamente, não existiu um contrato-promessa de cessão de quota duma sociedade por quotas.

De qualquer modo, ainda que fosse caso de declaração de nulidade ou de anulação do negócio, sempre o Réu teria o dever de restituir tudo o que tinha sido prestado (os 1125 contos que a Autora lhe entregou), «ex vi» do preceito do nº 1 do art. 289º do Código Civil, tendo a declaração de nulidade ou a anulação efeito retroactivo, pelo que também o Réu haveria de pagar juros do dinheiro que a Autora lhe entregou (valor dos «frutos» que a Autora poderia ter recebido - cfr. art. 289º, nº 3, referido ao art. 1271º, ambos do citado Código).

E, principalmente depois que a «S. [REDACTED]» caiu numa situação económica difícil e acabou por cessar toda a sua actividade (o que tornou de todo inviável qualquer cessão de quotas dessa



sociedade), o Réu estava perfeitamente consciente daquela sua obrigação de restituição, apressando-se a celebrar com a Autora o mencionado «contrato de desistência de adquirir quota comercial e forma do reembolso do capital entregue».

Não vemos, realmente, em que possa o Réu fundar-se para negar o seu dever de restituição de tudo o que pela Autora foi prestado.

É, na verdade, incontestável, em nosso entender, o direito da Autora (e o correspectivo dever do Réu) à restituição do dinheiro que entregou ao Réu, com juros, à taxa legal, a contar da data da entrega, nos precisos termos em que o pedido foi formulado na petição inicial.

Não obstante o disposto no art. 559º do Cód. Civil, na redacção dada pelo Dec-Lei nº 200-C/80, de 24 de Junho, referido à Portaria nº 447/80, de 31 de Junho (v., ainda, Portarias nºs 581/83, de 18 de Maio - 23% - e 339/87, de 24 de Abril - 15% -) e a Portaria nº 1171/95, que fixou em 10% a taxa dos juros civis, só ter sido publicada em 25 de Setembro de 1995 (tendo-se o Réu obrigado a pagar até 30.06.95), a Autora pediu o pagamento de juros sobre 1.125.000\$00 a partir de 30 de Junho de 1995, sem qualquer distinção, só à taxa anual de 10%.

Assim, como o Réu se encontrava em dívida, pelo montante de 1.260.000\$00 em 30 de Junho de 1995, tem de pagar à Autora essa quantia, acrescida de juros, sobre 1.125.000\$00, à taxa de 10% ao ano, a contar daquela data até integral pagamento.

Pelo exposto, acorda-se em julgar a acção promovida e procedente e, conseqüentemente, em condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de 1.260.000\$00 (um milhão e duzentos e sessenta mil escudos), acrescida de juros à razão de 10% ao ano, sobre o montante de 1.125.000\$00, a contar de 30 de Junho de 1995 até integral pagamento.

Nas custas do processo vai igualmente condenado o Réu, sendo fixadas em 70% aos honorários de cada um dos árbitros.

Fixa-se em 60.000\$00 a remuneração do Secretário deste Tribunal "ad hoc".

Emprega-se oportunamente o disposto no art. 24.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 24 de Abril de 1997

José de Albuquerque Sousa

